

TC 005.205/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 33.564.543/0021-54), Fábio Luiz Marinho Aidar (CPF 003.564.688-87), Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Débora Cypriano Botelho, OAB/SP 74.926, e outros (peça 2, p. 241)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do contrato Sert/Sine 38/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/SP) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o contrato Sert/Sine 38/99 (peça 1, p. 271-283) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SP, no valor de R\$ 177.309,00 (cláusula quarta, peça 1, p. 275), com vigência no período de 23/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira, peça 1, p. 275), objetivando a realização de curso de qualificação e requalificação profissional para 330 treinandos ("Objeto", peça 1, p. 271).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Senai/SP por meio dos cheques 1.398 (1ª parcela), 1.713 (2ª, 3ª e 4ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de

R\$ 70.923,60 e R\$ 106.385,40, depositados em 12/11/1999 e 3/2/2000, respectivamente (peça 1, p. 299 e peça 2, p. 7).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do contrato Sert/Sine 38/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/6/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/5/2013 (peça 2, p. 75-145, e peça 3, p. 208-218), tendo constatado diversas irregularidades. Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP ao Senai (R\$ 177.309,00), arrolando, como responsáveis solidários: Senai/SP (entidade executora), Fábio Luiz Marinho Aidar (diretor-presidente da entidade executora), Luís Carlos de Souza Vieira (diretor regional da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do MTE). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Serviço Nacional de Aprendizagem (entidade executora); Fábio Luiz Marinho Aidar (diretor-presidente da entidade executora à época dos fatos); e Luís Carlos de Souza Vieira (diretor regional da entidade executora à época dos fatos)	Inexecução do contrato Sert/Sine 38/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do contrato Sert/Sine 38/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução 194/98 do CODEFAT e pela Cláusula Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e Termo Aditivo 001/99.

9. Em 13/8/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.397/2013 (peça 3, p. 293-296) e o Certificado de Auditoria 1.397/2013 (peça 3, p. 299), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.397/2013 manifestou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 300).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 304).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.014153/2006-83, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e contrato Sert/Sine 38/99 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo (Senai/SP)” (peças 8 a 15).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 30-50). Por sua vez, o inadimplemento do contrato Sert/Sine 38/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Senai/SP se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos estados federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que, no Relatório de 26/6/2008, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 131-133). Contudo, no Relatório de 15/5/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 217-219). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir expostas.

16. Conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios somente nos casos em que tiverem se

beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014, todos da 2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 75-145).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 81-85, itens 18-22).

18.1. A CTCE relata que a contratação do Senai/SP arrimou-se no parecer CJ 232/99, da Procuradoria Estadual de São Paulo (peça 1, p. 255-265), referendado pelo então Secretário de Estado, Sr. Walter Barelli, com fundamentando no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 267). Entretanto, tal dispensa, segundo a comissão, para que pudesse ser válida, deveria ter cumprido as exigências formais previstas no art. 26, incisos II e III da Lei de Licitações.

18.2. A CTCE também afirma que não restou expressamente comprovada nem declarada por autoridade competente a inquestionável reputação ético-profissional da contratada (exigência expressa no comando legal citado), o que seria exigido pela Lei 8.666/1993.

18.3. Além do mais, a CTCE considerou a ocorrência de várias irregularidades que comprovariam a impropriedade da contratação direta do Senai/SP, tais como: a) execução de ações de qualificação quase que exclusivamente por instrutores autônomos, com a contratação de Pessoa Jurídica, implicando terceirização irregular face ao caráter personalíssimo embutido no comando legal utilizado para a contratação direta; b) comprovação de gastos em montante inferior ao valor total repassado e, em sua maioria, estranhos ao objeto contratado; e c) atendimento a pessoas já empregadas, contrariando os princípios do Planfor (Resolução Codefat 194, de 23/9/98; e Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99).

18.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

18.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nessas duas deliberações, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda do contrato Sert/Sine 38/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

a) descumprimento do dever de prestar contas, contabilizar e arquivar os documentos comprobatórios das receitas e das despesas, nos termos previstos nos arts. 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 96.872/1986 (peça 2, p. 91-93, itens 37-40);

b) execução financeira irregular, tendo a comissão assinalado que: 1) o valor dos gastos declarados pelo Senai/SP, R\$ 149.459,09, seria inferior ao montante transferido, R\$ 177.309,00, restando portanto um saldo remanescente não restituído de R\$ 27.849,91 (peça 2, p. 95, item 45); 2) não apresentação de comprovantes fiscais relativos às despesas de vale-transporte e materiais (peça 2, p. 97, itens 46-47); 3) despesas para pagamentos de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a concluir que (peça 2, p. 97-99, itens 48-52):

(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 038/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos período de apuração de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/99 (fls. 109/119 — vol. I), que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPA's), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99.

c) impugnação de despesas relativas ao pagamento de recolhimentos previdenciários relacionados aos autônomos acima citados, em observância ao princípio geral do direito que diz que a sorte do acessório acompanha a do principal (peça 2, p. 99, item 53);

d) impugnação de despesas referentes à aquisição de lanches, no valor de R\$ 13.728,00 (peça 2, p. 101, itens 55-58);

e) impugnação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços, no valor de R\$ 13.680,82, por não serem compatíveis com o objeto do contrato e/ou anteriores a sua celebração;

f) a análise dos Diários de Classe e das Listas de Presença revelou a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Sérgio Bechara), para turmas diversas, num mesmo dia e horário. A conduta da executora, de promover a eventual junção das salas, proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando o Plano de Trabalho. Apurou-se um dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 4,776,00 (peça 2, p. 103, itens 61-64); e

g) atendimento a trabalhadores já empregados, desvirtuando os objetivos específicos do "Programa de Qualificação e Requalificação Profissional" (peça 2, p. 105-109).

19.2. Sintetizando as impropriedades destacadas, a comissão assinalou (peça 2, p. 111-113, itens 83-84):

As irregularidades descritas nos tópicos 35 a 76 deste relatório (Execução Financeira e Execução Física) se sobrepõem e demonstram ter havido um treinamento de trabalhadores da firma Mahle Metal Leve em Mogi Guaçu, com a participação do Senai, iniciado em período anterior à Celebração do Contrato nº 038/99, para o qual foram carregados novos treinandos que estavam empregados em outras empresas da cidade/região, além da existência, nas listas de frequência, de treinandos que não recebiam vale-transporte ou lanches, considerados evadidos ou inexistentes. Além do público alvo atendido ser totalmente estranho aos princípios traçados pelo Convênio MTE/SEFOR nº 004/99, pela Resolução CODEFAT nº 194, de 23/09/98 e pelo Plano de Trabalho aprovado, viciando por completo o objeto do Contrato nº 038/99, as cópias dos documentos contábeis e fiscais apresentados, em valor inferior aos dos recursos do FAT utilizados, não atendiam minimamente os preceitos da IN-STN nº 01/97 e se referiam, na sua maioria, a elementos estranhos ou pretéritos à data de assinatura do próprio Contrato nº 038/99. Finalmente, os documentos existentes no Processo SERT/736/99 e aqueles trazidos pela

executora SENAI, além da pesquisa feita pela CTCE nos arquivos da RAIS, conflitam diretamente com as datas das aulas e as frequências dos treinandos consignadas nos Diários de Classe e nas listas de frequência, retirando-lhes a condição de fazer prova formal das ações de qualificação profissional contratadas e pagas.

19.3. Ao final, concluiu-se que houve inexecução física e financeira do contrato, no valor de R\$ 177.309,00 (peça 2, p. 113, item 84):

Do débito – apurado pelo GETEC (peça 3, p. 212, item 16):

Valor Original (R\$)	Data
70.923,60	12/11/1999
106.385,40	3/2/1999

19.4. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre o Senai/SP (que recebeu os recursos do contrato Sert/Sine 38/99 e, na condição de instituição executora, era responsável pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato) e sobre os Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar (que subscreveu o contrato Sert/Sine 38/99 e, na condição de presidente do Senai/SP à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados) e Luiz Carlos de Souza Vieira (gestor do contrato Sert/Sine 38/99 e, na condição de diretor regional do Senai/SP à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.5. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

20. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do contrato Sert/Sine 38/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 133-139).

20.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, teriam deixado de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão teria contribuído para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a

existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O contrato Sert/Sine 38/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

20.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de

falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine e nas quais os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, referem-se aos mesmos fatos, já apreciados por este Tribunal, somos favoráveis a propor, desde já, a exclusão dos referidos responsáveis da relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, ao invés de realizar nova citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

21. Conforme referido nos itens 13 a 16 e 20 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) transferidos ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, a exclusão desses responsáveis da relação de responsáveis.

22. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora, de seu presidente e do gestor do contrato à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II - realizar a citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo (CNPJ 33.564.543/0021-54), e dos Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar (CPF 003.564.688-87), presidente à época dos fatos, e Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91), diretor regional do Senai/SP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos previstos no contrato Sert/Sine 38/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda do citado contrato, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/6/2008, sumariados a seguir:

a) descumprimento do dever de prestar contas, contabilizar e arquivar os documentos comprobatórios das receitas e das despesas, nos termos previstos nos arts. 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 96.872/1986 (peça 2, p. 91-93, itens 37-40);

b) execução financeira irregular, tendo a comissão assinalado que: 1) o valor dos gastos declarados pelo Senai/SP, R\$ 149.459,09, seria inferior ao montante transferido, R\$ 177.309,00, restando portanto um saldo remanescente não restituído de R\$ 27.849,91 (peça 2, p. 95, item 45); 2) não apresentação de comprovantes fiscais relativos às despesas de vale-transporte e materiais (peça 2, p. 97, itens 46-47); 3) despesas para pagamentos de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a

concluir que (peça 2, p. 97-99, itens 48-52):

"(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 038/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/99 (fls. 109/119 — vol. I), que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPA's), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99".

c) impugnação de despesas relativas ao pagamento de recolhimentos previdenciários relacionados aos autônomos acima citados, em observância ao princípio geral do direito que diz que a sorte do acessório acompanha a do principal (peça 2, p. 99, item 53);

d) impugnação de despesas referentes à aquisição de lanches, no valor de R\$ 13.728,00 (peça 2, p. 101, itens 55-58);

e) impugnação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços, no valor de R\$ 13.680,82, por não serem compatíveis com o objeto do contrato e/ou anteriores a sua celebração;

f) a análise dos Diários de Classe e das Listas de Presença revelou a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Sérgio Bechara), para turmas diversas, num mesmo dia e horário. A conduta da executora, de promover a eventual junção das salas, proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando o Plano de Trabalho. Apurou-se um dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 4,776,00 (peça 2, p. 103, itens 61-64); e

g) atendimento a trabalhadores já empregados, desvirtuando os objetivos específicos do "Programa de Qualificação e Requalificação Profissional" (peça 2, p. 105-109).

Responsáveis:

a) Fábio Luiz Marinho Aida (CPF 003.564.688-87):

- subscreveu o contrato Sert/Sine 38/99 e, na condição de presidente do Senai/SP à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91):

- gestor do contrato Sert/Sine 38/99 e, na condição de diretor regional do Senai/SP à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo (CNPJ 33.564.543/0021-54):

- os recursos referentes ao contrato Sert/Sine 38/99 foram transferidos para a conta corrente 1463, agência 1812, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de titularidade do Senai/SP, por meio dos cheques 1.398 (1ª parcela), 1.713 (2ª, 3ª e 4ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 70.923,60 e R\$ 106.385,40, depositados em 12/11/1999 e 3/2/2000, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/6/2008; e



Débito:

Data	Valor original
70.923,60	12/11/1999
106.385,40	3/2/1999

Valor atualizado até 4/12/2014 (sem juros) - R\$ 464.077,49 (peça 16)

III - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 4 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2